TC nº 72-001.747.07-52

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. Subprefeitura/SMS. Serviços de segurança e vigilância desarmada. Falta de publicação do edital em jornal de grande circulação. Arts. 24, Dec. 44.279/03, e 8º, Dec. 46.662/05, atendidos pelo uso do meio eletrônico. Port. 31/02-SF inaplicável. REGULAR o Pregão. ACOLHIDOS os Termos. Votação unânime.

TCs citados: 72.004.531.03-06, 72.000.572.04-22, 72.000.622.04-70, 72.000.623.04-61.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relatora a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto da Relatora, julgar regulares o Contrato 09/PREGÃO 09/SPJT/2005 e os Termos Aditivos 001/2006-CRS-NORTE/SMS e 002/2006-CRS-NORTE/SMS, sem ressalvas, e conhecer do Pregão 09/SP-JT/2005.

Participou do julgamento o Conselheiro Maurício Faria.

Presente o Procurador da Fazenda Francisco Collet e Silva.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

Roberto Braguim
Presidente;

Mariana Barbosa
Relatora.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato n° 09/SP-JT/2005 e os Aditivos n°s 001 e 002/2006-CRS-Norte-SMS, tendo por objeto a prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, com instalação de equipamentos e monitoramento à distância nas dependências das unidades de saúde da Supervisão de Saúde de Jaçanã/Tremembé.

Analisa-se, ainda, o Pregão n° 09/SP-JT/2005.

A Coordenadoria IV opinou pela regularidade do pregão, ressalvando a não-publicação em jornal de grande circulação, nos termos do art. 24 do Decreto Municipal n° 44.279/03 e da Portaria SF 31/02 e dos instrumentos contratuais.

Defendendo-se, a Comissão de Licitação e o Subprefeito de Jaçanã/Tremembé alegaram não ter sido efetuada a publicação em jornal, uma vez que o decreto que regulamentava a matéria permitia, alternativamente, o chamamento pela internet.

Examinando as defesas, a Coordenadoria III manteve sua ressalva.

Manifestou-se a PFM, à fl. 222, propugnando pelo acolhimento, sugerindo expedição de determinação à Origem.

A Secretaria Geral emitiu parecer às fls. 224/227 no sentido de que as portarias emitidas pela Secretaria de Finanças, em função do decreto municipal mencionado, eram de obediência dos entes públicos, tanto da Administração Direta quanto da Indireta.

Portanto, era obrigatória a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Não obstante, opinou pelo acolhimento dos atos, em face do número de empresas que participaram do pregão, demonstrando que o princípio da publicidade fora atendido.

É o relatório.

VOTO

Julgo ter razão a Origem quando, ao interpretar a regra do artigo 24 do Decreto Municipal n° 44.279/2003, então regulamentador do procedimento do pregão, entendeu que não era obrigatória a publicação do edital em jornal de grande circulação.

De fato, ao dispor sobre a convocação dos interessados, prescreveu mencionado edito que a mesma seria efetuada pelo Diário Oficial do Município e na internet ou também em diário de grande circulação, e, arrematando, ordenava a observância dos limites que seriam estabelecidos em portaria do Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico.

Esse ato administrativo não foi editado e a Portaria SF31/02, insistentemente citada nos autos, sendo anterior àquele decreto municipal,

não foi por ele recepcionada e não poderia, assim, ser considerada a regulamentadora de limites para o fim de publicação também em diário de grande circulação.

Caso a intenção, na época, fosse a aplicação da Portaria SF31/02, o Decreto Municipal, então vigente, teria de mencionar que a mesma ainda vigorava para os efeitos de fixação de limites para a publicação ou não dos editais de pregão.

Destarte, correta a interpretação dada à matéria pela Origem, pois o comando da Portaria n° 31/02 de SF de fato não alcançava, na época, os entes da Administração Indireta.

Portaria, como é sabido, é espécie do gênero atos administrativos ordinatórios.

E, a respeito, colhe-se da lição do sempre lembrado Mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra 'Direito Administrativo Brasileiro', pag. 186:

'Os atos ordinatórios da Administração só atuam no âmbito interno das repartições e só alcançam os servidores hierarquizados à chefia que os expediu. Não obrigam os particulares, nem os funcionários subordinados a outras chefias. São atos inferiores à lei, ao decreto, ao regulamento e ao regimento. Não criam, normalmente, direitos ou obrigações para os administrados, mas geram deveres e prerrogativas para os agentes administrativos a que se dirigem'.

Isto posto, acolho os instrumentos em julgamento, Contrato n° 09/SP-JT/2005 e seus aditivos, e julgo regular o Pregão n° 09/SP-JT/2005, sem ressalvas.